



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.680, de 2017, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, Os 'Jogos Universitários do Distrito Federal' e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, os Jogos Universitários do Distrito Federal", a ser celebrado, anualmente, entre os meses de abril a julho.

O artigo 2º trata dos objetivos dos "Jogos Universitários do Distrito Federal", quais sejam: I- incremento e o desenvolvimento do desporto universitário; II- interação e integração esportiva entre jovens e adultos estudantes das diversas Faculdades e Universidades do Distrito Federal; III- formação de atletas e de equipes de alto nível para representar o Distrito Federal no cenário nacional do desporto universitário, em especial nos Jogos Universitários Brasileiros – JUB.

Já o artigo 3º do projeto recepiona no âmbito do Distrito Federal o artigo 29, inciso II do Decreto n.º 7.984, de 8 de abril de 2014 bem como o artigo 56, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O Projeto foi lido em 08/08/2017.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o PL foi aprovado, sem quaisquer alterações.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório!

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal os "Jogos Universitários do Distrito Federal".

A Constituição Federal estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. O projeto é de interesse local.

A proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, a matéria não se encontra entre aquelas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



que mereçam excepcional tratamento por lei complementar e a técnica legislativa fora respeitada, estando de acordo com a legislação de regência, qual seja a Lei Complementar n.º 13/1996.

No aspecto de análise da constitucionalidade material, o quesito está igualmente respeitado, até mesmo porque como muito bem justificado pelo nobre autor, "Os jogos contribuirão significativamente para a interação, turismo, economia, dentre outros fatores positivos, vez que promoverá o deslocamento de estudantes de suas cidades para a cidade sede do evento, mobilizando vários segmentos imprescindíveis para o sábio desenvolvimento dos futuros profissionais".

No que concerne à recepção da Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.984, de 08 de abril de 2013, que institui normas gerais sobre o desporto, especificamente em seu artigo 56, II, e artigo 29, II, respectivamente, a qual define a obrigatoriedade de destinação de recursos provenientes das receitas oriundas de concursos de prognósticos ao fomento do desporto universitário, qual seja, de 5% (cinco por cento) da arrecadação.

Assim, a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em obséquio da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



ADMISSIBILIDADE do **Projeto de Lei n.º 1.680/2017**, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora